A C Ó R D Ã O

TC-003807.989.20-7

Câmara Municipal: Promissão.
Exercício: 2020.
Presidente: Ricardo Barbosa Rigato.
Advogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), José Guilherme Rissato Pereira dos Santos (OAB/SP nº 361.711), Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e outros.
Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DA TESOURARIA. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Aplica, ainda, multa ao responsável, Sr. Ricardo Barbosa Rigato, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos dos arts. 36, parágrafo único, e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão dos desacertos na gestão que ocasionaram o desvio de parte dos valores relativos a encargos sociais e da atuação incipiente do Sistema de Controle Interno. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei n° 11.077/02. Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no art. 86 da Lei Complementar Estadual n°

709/93, nos termos de seu art. 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo que: reforce a atuação do funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15; regularize as inconsistências apontadas quanto ao Balanço Patrimonial; aperfeiçoe os procedimento de tesouraria, adotando pagamentos por meios eletrônicos que permitam a rastreabilidade dos recursos públicos; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso dos custos per capita da Edilidade em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar; providencie a emissão de AVCB para o imóvel da Câmara Municipal; observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Súmulas desta E. Corte, como também as etapas de execução das despesas públicas, consoante disposto na Lei Federal nº 4.320/64; disponibilize os Pareceres Prévios deste E. Tribunal de Contas e a remuneração dos servidores e Agentes Políticos, em cumprimento às Leis de Acesso à Informação e da Transparência; envie tempestivamente os dados exigidos nas Instruções nº 01/24 ao Sistema AUDESP, garantindo a fidedignidade das informações prestadas; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziani Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**